



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009460/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MANOEL TEIXEIRA SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. GLOSA DE IRRF.

Comprovado que os rendimentos reputados omitidos foram oferecidos à tributação, compensando-se o respectivo IRRF, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 04-35.039 - 4ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 50 e ss), verbis:

Lançamento/Impugnação

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 06 a 10), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física - suplementar, exercício de 2009, no montante de R\$ 50.978,24, em que foi apurado omissão de rendimentos e compensação indevida do IRRF.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte contesta as glosas ocorridas, por meio dos seguintes argumentos:

- que apresentou os documentos quando solicitado pela malha mas que estes não foram considerados:

- que não houve omissão pois informou em separado os valores percebidos junto à empresa Dianrio Restaurante Ltda, mas que se somados estes correspondem aos valores constantes da DIRF. Tal erro decorreu da ausência por parte da fonte pagadora em informar a mudança da razão social e fornecer os comprovantes de rendimentos.

Ao final solicita a revisão do lançamento.

Despacho Decisório:

Por força do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Assim, foi proferido Despacho Decisório (fls. 29), no qual não foram acatadas as argumentações do contribuinte em razão deste não ter apresentado a documentação relativa aos rendimentos percebidos de aluguel, tais como contrato de locação, recibos de pagamento, prova da propriedade dos imóveis, etc.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 25/07/2013, tendo se manifestado somente em 10/10/2013, sob a alegação de que se encontrava ausente no exterior, requerendo, em razão disto, a devolução do prazo para apresentação de impugnação.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CIÊNCIA VIA POSTAL.

É válida a intimação quando efetuada pela via postal no endereço eleito pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTESTAÇÃO.

A contestação de ocorrência de omissão de rendimento deve estar acompanhada de documentos comprobatórios.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de piso em 16/05/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 57), em 22/00/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação, em que contesta a infração de omissão de rendimentos pagos pela fonte NIAD RESTAURANTES LTDA, e apresenta documentos comprobatórios.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Quanto à infração de omissão de rendimentos, acolho os fundamentos do recurso para reconhecer o erro material cometido pelo sujeito passivo no preenchimento da DIRPF revisada, ao informar os rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Niad Restaurantes (CNPJ 09.072.520/0001-84), bem como respectivo IRRF, indicando como fonte pagadora a pessoa jurídica Dinário Restaurantes (CNPJ 30.535.579/0001-58).

A par de coincidirem nos centavos, e não haver informação em DIRF sobre eventuais rendimentos pagos pela pessoa jurídica Dinário Restaurantes, conforme veiculado no Termo Circunstanciado às e-fls. 24 e ss; o documento de e-fls. 80, qual seja, instrumento de distrato do contrato de locação, indica que referidas pessoas jurídicas se relacionam na qualidade de sucessora e sucedida, e assim figuraram na execução do contrato de locação a que se referem os rendimentos.

Isso posto, entendo que não houve omissão de rendimentos, tão pouco compensação indevida de IRRF. O rendimento e IRRF declarados para a fonte pagadora CNPJ 30.535.579/0001-58, devem ser integralmente admitidos como originários da fonte pagadora CNPJ 09.072.520/0001-84.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso e; no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa